

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 77.º, que podem ser reimportadas sem limite de prazo.

Ministério do Ultramar, 18 de Maio de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 20 590

Tornando-se necessário escoar o excedente de centeio da colheita de 1963;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, o seguinte:

1.º Mantém-se em 15 por cento a proporção de farinhas de outros cereais a incorporar na farinha de 2.ª qualidade a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963.

2.º A incorporação será de 10 por cento de farinha de centeio e 5 por cento de farinha de milho nos distritos de Évora, Portalegre, Beja e Faro e nos concelhos de Grândola, Alcácer do Sal, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal e de 5 por cento de farinha de centeio e de 10 por cento de farinha de milho no resto do País.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 20 052, de 4 de Setembro de 1963.

Secretaria de Estado do Comércio, 18 de Maio de 1964.—
O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.